

ATIVIDADES POLICIAIS E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICE ACTIVITIES AND THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: AN ANALYSIS BASED ON THE UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

Elcyvam dos Santos Silva¹

Tarsis Barreto Oliveir²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o princípio da insignificância aplicado quando das atividades típicas de policiamento, à luz do entendimento jurisprudencial do STJ (Superior Tribunal de Justiça). O princípio da insignificância, que busca excluir a tipicidade material de condutas que não resultam em lesão significativa ao bem jurídico tutelado, é frequentemente invocado em casos de menor potencial ofensivo. A análise explora como o STJ tem interpretado e aplicado esse princípio em diferentes contextos de atuação policial, especialmente em infrações de menor potencial ofensivo. O trabalho, de acepção qualitativa e quantitativa, analisa as decisões do STJ desde 2004, que tenham e/ou guardem relação com a temática, de modo a identificar consensos formados pela corte superior. Os resultados indicam uma tendência crescente de reconhecimento da insignificância em delitos de pequena monta, visando a evitar a sobrecarga do sistema judiciário. Conclui-se que o entendimento do STJ reforça a necessidade de uma atuação policial proporcional e em consonância com os princípios de eficiência penal.

3258

Palavras-chave: Atividades policiais. princípio da insignificância. Superior Tribunal de Justiça. tipicidade material.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the principle of insignificance applied to typical policing activities, in the light of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ). The principle of insignificance, which seeks to exclude the material typicality of conduct that does not result in significant damage to the legal good under protection, is frequently invoked in cases of lesser offensive potential. The analysis explores how the STJ has interpreted and applied this principle in different contexts of police action, especially in offenses of lesser offensive potential. This qualitative and quantitative study analyzes the STJ's decisions since 2004, which have and/or are related to the issue, in order to identify the consensus formed by the higher court. The results indicate a growing trend towards recognizing insignificance in small crimes, in order to avoid overloading the judicial system. It is concluded that the STJ's understanding reinforces the need for proportional police action in line with the principles of penal efficiency.

Keywords: Principle of Insignificance. Police Activities. Superior Court of Justice. Material Typicality.

¹Acadêmico de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins.

² Professor de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins.

I INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, é um dos mais importantes princípios do Direito Penal, haja vista a noção de que ele deve se preocupar essencialmente com a violação de bens juridicamente relevantes, e que, por isso, deveria haver certa margem de tolerância no que se refere a condutas de pouco ou nenhum potencial ofensivo para a coletividade. Desse modo, evita-se a criminalização excessiva de comportamentos cuja lesão ao bem jurídico protegido é mínima, promovendo, assim, uma aplicação mais justa e equilibrada do direito penal. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido um importante defensor e aplicador desse princípio, fornecendo parâmetros que orientam a atuação policial e o tratamento judicial da questão.

As atividades de policiamento, especialmente o que se entende como policiamento ostensivo, estão ligadas ao conceito de preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e bens. O objetivo da atividade é, essencialmente, o de proteção da vida, patrimônio e da segurança social. No entanto, a aplicação do princípio da insignificância em atividades de policiamento levanta questões sobre o limite entre o dever do Estado de reprimir infrações e a necessidade de racionalizar a atuação penal em casos de pequena monta. Dessa forma, a atuação policial e as decisões judiciais precisam refletir um equilíbrio entre a proteção do bem jurídico e a proporcionalidade na repressão de condutas, que é justamente o escopo de análise do presente trabalho de pesquisa.

3259

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao longo dos últimos anos, consolidou um entendimento no que se refere à aplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal brasileiro. Entretanto, as análises feitas usualmente se referem ao momento processual da persecução penal, ou seja, depois que o suspeito já se tornou réu pela prática de algum crime. Este trabalho tem como objetivo analisar um aspecto que recebe tradicionalmente menos atenção da literatura, que é o princípio da insignificância quando aplicado pela autoridade policial no desempenho de suas atividades, podendo, inclusive, ser elemento que evita e/ou esvai o objeto de uma futura ação penal.

Ademais, a aplicabilidade desse princípio no contexto das atividades policiais não se restringe à decisão final do processo judicial, mas envolve também o momento inicial da abordagem e da avaliação da conduta pelo policial. O entendimento dos critérios adotados pelo STJ pode contribuir para que a ação policial seja mais assertiva, evitando excessos e conflitos

desnecessários. Assim, a análise de casos em que o STJ aplicou o princípio da insignificância pode fornecer uma base sólida para que as atividades de policiamento sigam os princípios da justiça, proporcionalidade e eficiência.

O trabalho policial, geralmente marcado por um forte controle judicial e também por parte do Ministério Público, conforme preconiza a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, pode ganhar novos contornos quando revestido de uma nova camada de independência e discricionariedade, de modo que seja dada à autoridade policial maior capacidade de decidir sobre a insignificância do delito, seja na atividade de polícia ostensiva, seja na de polícia investigativa. Assim, a polícia também pode desempenhar importante papel na construção de políticas públicas voltadas a evitar a lotação de presídios, contribuindo para o desafogamento do poder judiciário no julgamento de questões criminais.

Para o atingimento dos objetivos deste trabalho, metodologicamente qualitativo, promove-se revisão sistemática de literatura conjuntamente com análise documental, de modo que serão analisadas a doutrina, legislação e jurisprudência do STJ sobre a temática, assim como textos oriundos de conceituados periódicos jurídicos do país, preferencialmente aqueles avaliados pela CAPES como de classificação mais elevada. Ao final, espera-se congregar os resultados obtidos de modo que se verifique como o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no que se refere ao princípio da insignificância aplicado no exercício da atividade policial.

3260

A importância dessa análise reside no impacto que as decisões do STJ podem ter na prática cotidiana do policiamento e na política criminal do país. A crescente valorização principiológica em casos de delitos menores revela uma postura que visa não apenas a redução da sobrecarga judicial, mas também o fortalecimento de uma justiça penal mais proporcional e equilibrada. Nesse sentido, a compreensão do posicionamento do STJ é essencial para que operadores do direito (policiais ou não) possam atuar de maneira alinhada com os princípios constitucionais.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO PENAL BRASILEIRO

O direito penal não tutela todos os bens jurídicos existentes no contexto social; pelo contrário, o faz apenas para aqueles bens tidos como mais importantes e/ou relevantes para a coletividade. Dos outros bens cuidam os demais segmentos do direito. Desse modo, o princípio da insignificância, também chamado de *princípio da bagatela* por parte da doutrina, tem sua

origem no direito romano, materializado por meio do famoso brocardo *minima non curat praetor*, traduzido como “o direito não deve se ocupar de coisas insignificantes”.

Esse princípio foi introduzido no Direito Penal moderno por Claus Roxin em 1964, com o objetivo de excluir da esfera penal condutas que, embora formalmente típicas, não comprometem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pela norma penal. A adoção desse princípio evidencia a necessidade de que o direito penal deve restringir a sua atuação para os casos que possuam maior relevância social, evitando, desse modo, que as sanções penais de seus dispositivos sejam usadas de maneira desproporcional ante às ofensas de pequena relevância. (Capez, 2012)

O princípio da insignificância, segundo Masson (2017), deve ser entendido como uma ferramenta fundamental de contenção do poder punitivo, reforçando a ideia de que o Direito Penal deve ser utilizado apenas em situações de real necessidade e relevância social. Ele destaca que a função do Direito Penal como mecanismo de controle social exige uma aplicação seletiva e proporcional, garantindo que recursos do sistema de justiça sejam priorizados para casos de maior impacto e gravidade. A aplicação do princípio, portanto, contribui para a racionalização do sistema penal, evitando a sobrecarga com infrações de mínima relevância.

Segundo Zacharias (2012) e Peluso (2018), o princípio da insignificância se fundamenta principalmente através de uma derivação de outros 2 (dois) princípios importantes, que são os da proporcionalidade e da intervenção mínima, tidos como baluartes do direito penal moderno. De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deve ser proporcional à gravidade da infração cometida, o que implica que sanções penais não devem ser aplicadas a atos que não causam danos relevantes ao bem jurídico protegido. Por outro lado, a não intervenção preconiza que o direito penal apenas deve ser utilizado como uma *ultima ratio*, ou seja, apenas quando os demais domínios do direito não forem suficientes para a resolução do problema, ou a proteção do bem jurídico em questão.

No contexto nacional, a doutrina e a jurisprudência reconhecem amplamente o princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material. Isso significa que, embora o ato praticado possa se enquadrar formalmente em um tipo penal, ele não será considerado típico em sua essência se não causar lesão relevante ao bem jurídico protegido. A referida concepção se baseia em uma distinção doutrinária entre a chamada *tipicidade formal*, que analisa a previsão de um fato a um dispositivo legal, e a *tipicidade material*, que observa a relevância do bem jurídico afetado pela conduta de um agente. (Brutti, 2008)

Por sua vez, Greco (2008) observa que o princípio da insignificância não é apenas uma medida político-criminal, mas também uma diretriz interpretativa para a exclusão da tipicidade material. Segundo o autor, o fundamento jurídico do princípio reside na fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal, que limitam sua intervenção a casos de grave violação de bens jurídicos protegidos. Greco ressalta que, ao analisar a insignificância de um comportamento, o juiz deve considerar não apenas os elementos formais do tipo penal, mas também a gravidade concreta da lesão ao bem jurídico, promovendo uma interpretação que alinhe o Direito Penal às expectativas de proporcionalidade e justiça social.

Nesse sentido, a literatura científica esclarece bem a questão, desenvolvendo o conceito tanto da bagatela, como da insignificância:

A tipicidade penal somente vai ocorrer e trazer efeitos para o mundo jurídico quando houver uma ofensa que traga uma gravidade considerável aos bens jurídicos tutelados, nem toda ofensa aos bens ou interesses tutelados guardam proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a necessidade da intervenção estatal, isto é, condutas que equivalem a um determinado tipo penal, porém, formalmente não possuem relevância material para requererem o afastamento da tipicidade penal, posto que o bem jurídico não foi relevantemente lesado. (Florenzano, 2018, p. 115)

O Supremo Tribunal Federal consolidou ao longo de sua história uma jurisprudência que previa a aplicação do princípio da insignificância, estabelecendo que a conduta do agente deve possuir padrões mínimos de ofensividade para que possa ser aplicado o princípio, além de baixa lesividade social e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais parâmetros de análise foram amplamente utilizados em uma série de julgados do tribunal superior, o que terminou por assentar a sua jurisprudência nesse sentido, reforçando a ideia de que o Direito Penal não deve ser invocado para punir condutas que não afetam significativamente a ordem jurídica. (Souza; De-Lorenzi, 2017)

3262

Embora seja um princípio amplamente aceito tanto pela doutrina como pela jurisprudência, a questão da insignificância também encontra uma série de críticas e controvérsias. Segundo o que estabelecem Blanchet e Gabardo (2012), há resistência quanto à sua aplicação em casos de crimes contra a administração pública, como o descaminho ou atos de improbidade administrativa, onde o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa. O entendimento dos tribunais brasileiros, em certos casos, entende que a aplicação do princípio da insignificância não é cabível em casos como os supracitados, de modo que a proteção à moralidade pública e administrativa não pode ser relativizada mesmo que por esse princípio.

Peluso (2018) e Brutti (2008) já estabeleciam que o reconhecimento do princípio da insignificância da conduta não extingue, por si só, a punibilidade por completo, mas, sim,

conduz a um reconhecimento excepcional de que a conduta praticada pelo agente e o bem jurídico violado não ofendem a tipicidade material prevista para a configuração do delito. Essa interpretação evita que o sistema penal seja sobre carregado com casos de relevância mínima e reafirma o papel do Direito Penal como instrumento de proteção subsidiária e fragmentária dos bens jurídicos.

O princípio da insignificância também desempenha um papel pedagógico e simbólico, ao reforçar que o Direito Penal deve ser reservado para condutas que representem ataques sérios à convivência social e à ordem jurídica. Essa função é especialmente relevante em sociedades que buscam equilibrar os direitos individuais e coletivos, evitando excessos punitivos que comprometam o princípio da dignidade da pessoa humana. (Zacharyas, 2012)

Por fim, deve-se ter em mente que o princípio da insignificância constitui um mecanismo de suma importância para a racionalização do direito penal brasileiro, permitindo que seus operadores (advogados, partes, juízes, promotores, policiais) possam dedicar seu tempo aos bens jurídicos de maior relevância, bem como em condutas que efetivamente causem lesões substanciais ao tecido social. Entretanto, sua aplicação deve ser criteriosa, respeitando os limites impostos pela Constituição e os valores protegidos pelo ordenamento jurídico. Essa abordagem reforça a legitimidade e efetividade do Direito Penal, alinhando-o aos princípios democráticos e ao Estado de Direito.

3263

3 A ATIVIDADE POLICIAL E A QUESTÃO CRIMINAL

A atividade policial constitui um dos pilares fundamentais para a aplicação prática das normas de Direito Penal e Processual Penal no Brasil. Os agentes de segurança pública, em especial os delegados de polícia, atuam como intermediários entre o sistema normativo e a realidade social, desempenhando um papel indispensável na investigação de crimes e na proteção de bens jurídicos. Zaffaroni (2003) destaca que a polícia não é apenas uma estrutura administrativa, mas também um instrumento de controle social que deve operar sob os limites impostos pela legalidade e pela proporcionalidade, evitando excessos punitivistas.

A atuação policial aqui debatida, entretanto, não pode se dar de modo alheio e desvinculado dos limites jurídicos impostos pela Constituição Federal e pelos princípios fundamentais do Direito Penal. A doutrina contemporânea aponta que o poder investigativo deve estar alinhado a critérios técnicos e jurídicos para que sua atuação se dê dentro dos limites da legalidade, evitando, assim, abusos e distorções repressivas, (Busato, 2016). Isso inclui, por

exemplo, o respeito à dignidade da pessoa humana e a observância da culpabilidade como limite à intervenção penal.

Segundo preconiza Masson (2017), o princípio da insignificância emerge como instrumento limitador do poder punitivo, servindo como filtro material de condutas que, embora típicas, não afetam de forma relevante o bem jurídico tutelado. Desse modo, o autor sustenta que a incidência desse princípio deve ocorrer quando se verificam quatro requisitos objetivos, entre eles, a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade do agente.

Do mesmo modo, é preciso destacar que a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial tem sido objeto de intenso debate tanto no âmbito da doutrina como também da jurisprudência. Há nesse cenário quem defenda que o Delegado de Polícia possui discricionariedade técnica para reconhecer a atipicidade material de determinada conduta, e, dessa forma, optar pela não instauração de inquérito policial. Essa possibilidade estaria alinhada, segundo os seus defensores, com elementos relacionados com a eficiência da investigação e com o princípio da mínima intervenção. (Brutti, 2018)

Por outro lado, parte da doutrina especializada milita no sentido de que a aplicação desse princípio pela autoridade policial pode ocasionar indevida invasão na esfera de competência do Poder Judiciário. Desse modo, cabe exclusivamente ao juiz a análise de tipicidade material, não devendo a polícia antecipar juízo de mérito sobre a infração penal. Essa posição ressalta a separação funcional entre investigação e julgamento. (Capez, 2012; Masson, 2017)

3264

É preciso ter em mente, entretanto, que em situações em que os elementos objetivos de insignificância são facilmente verificáveis a partir do olhar atento e técnico da autoridade policial, a atuação do Delegado de Polícia pode evitar uma série de gastos desnecessários em termos de tempo e recurso. Peluso (2001) argumenta que a racionalização de todo o sistema penal depende de um uso criterioso da insignificância, sobretudo nos casos de crimes patrimoniais de pequena monta.

A jurisprudência pátria tem evoluído no reconhecimento do princípio da insignificância desde as instâncias iniciais da persecução penal. Florenzano (2018) preconiza que a insignificância é admitida como causa de exclusão da tipicidade, mesmo antes da ação penal, reforçando o papel da autoridade policial na contenção do excesso punitivo estatal. Outro aspecto relevante diz respeito à função social da atividade policial, que deve aliar repressão

qualificada à seletividade penal. Zaffaroni (2013) critica a seletividade negativa do sistema penal, que tende a concentrar seus esforços sobre determinados grupos sociais.

A aplicação do princípio da insignificância também acaba por encontrar respaldo nos postulados que envolvem a fragmentariedade do Direito Penal, enquanto princípio fundamental desse domínio do direito. Esse baluarte estabelece que nem todas as condutas são suficientes para figurarem como de interesse do direito penal, mas tão somente aquelas que ofendam de modo significativo os bens jurídicos tutelados. Destaca-se, desse modo, que a intervenção do direito penal deve ser mínima, ou seja, a chamada *ultima ratio*, sendo descabida a sua utilização para danos ínfimos, sob pena de banalização do poder punitivo. (Greco, 2008)

Estudos mais recentes em direito penal e ciências criminais evidenciam também a necessidade de diretrizes claras para a atuação policial em matéria de princípio da insignificância, para que essa atuação não acabe por comprometer a função institucional da polícia, ao mesmo tempo em que respeita os limites constitucionais impostos pelo legislador. Desse modo, mostra-se necessário que sejam elencados critérios objetivos capazes de nortear o trabalho do delegado de polícia, tais como o valor da *res furtiva* e a reincidência específica do agente, sempre sendo respeitados os limites da discricionariedade administrativa da instituição policial. (Freitas e Efraim, 2016)

3265

Assim, a atuação da autoridade policial no reconhecimento da insignificância não deve ser vista como uma afronta à jurisdição, mas sim como uma manifestação do princípio da eficiência administrativa e da proporcionalidade. Almeida (2012) defende que o delegado, enquanto operador do Direito, possui capacidade técnica para essa avaliação, desde que balizada por critérios jurídicos firmes. Por fim, a atuação policial, ao incorporar instrumentos de controle como o princípio da insignificância, pode contribuir para a construção de um sistema penal mais justo, racional e eficiente. A prática policial pautada pela legalidade, seletividade responsável e proporcionalidade deve traduzir uma postura comprometida com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

4 A INSIGNIFICÂNCIA E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A atividade policial ocupa posição central na operacionalização do Direito Penal brasileiro, sendo a primeira linha de contato entre o sistema jurídico e a realidade concreta da criminalidade. O delegado de polícia exerce uma função mediadora entre o fato social e a norma jurídica, promovendo a investigação e a qualificação jurídica dos atos praticados. Para Zaffaroni

et al. (2003), a polícia não se limita a ser uma instituição administrativa, mas representa um braço essencial do controle social penal, cuja legitimidade repousa nos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Ainda segundo Busato (2016), a atuação da autoridade policial quando no desempenho de suas atividades não deve ser interpretada como sendo uma atividade desvinculada dos limites jurídicos impostos pela Constituição Federal e pelos princípios explícitos e implícitos do Direito Penal. A doutrina contemporânea aponta que o poder investigativo deve estar alinhado a critérios técnicos e jurídicos que evitem abusos e distorções repressivas. Isso inclui, por exemplo, o respeito à dignidade da pessoa humana e a observância da culpabilidade como limite à intervenção penal.

Nesse cenário, o princípio da insignificância emerge como instrumento limitador do poder punitivo, servindo como filtro material de condutas que, embora típicas, não afetam de forma relevante o bem jurídico tutelado. Masson (2017) sustenta que a incidência desse princípio deve ocorrer quando se verificam quatro requisitos objetivos, dentre eles, a mínima ofensividade da conduta e a ausência de periculosidade do agente. Esses critérios foram acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412/SP, cuja ementa destaca:

O princípio da insignificância — que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal — tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.11.2004).

3266

A jurisprudência pátria tem evoluído no reconhecimento do princípio da insignificância desde as instâncias iniciais da persecução penal. Florenzano (2018) analisa julgados em que a insignificância é admitida como causa de exclusão da tipicidade, mesmo antes da ação penal, reforçando o papel da autoridade policial na contenção do excesso punitivo estatal.

Assim, a atuação da autoridade policial no reconhecimento da insignificância não deve ser vista como uma afronta à jurisdição, mas como uma manifestação do princípio da eficiência administrativa e da proporcionalidade. Almeida (2012) defende que o delegado, enquanto operador do Direito, possui capacidade técnica para essa avaliação, desde que balizada por critérios jurídicos firmes e embasamento jurisprudencial, como se vê, por exemplo, no entendimento do STJ: “A restituição dos bens subtraídos não conduz, necessariamente, à

incidência do princípio da insignificância. Precedentes." (STJ, AgRg no HC 811618/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 04.10.2023).

Tem-se também imensa dificuldade no reconhecimento da insignificância quando da atuação policial, especialmente quando se trata de crimes referentes ao tráfico de drogas e outras, especialmente em razão da necessidade da análise mais aprofundada das provas e das circunstâncias, o que somente pode ser feito em fase judicial posterior, como bem demonstra o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. ADEQUADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVADO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que a impetração substitui recurso próprio. 2. A agravante pleiteia a nulidade da busca pessoal e a absolvição, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Alternativamente, requer a fixação do regime inicial semiaberto. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento da impetração. 4. Outra questão é a validade da abordagem policial e a fundamentação da suspeita que levou à apreensão de entorpecentes. III. Razões de decidir. 5. O habeas corpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 6. A abordagem policial foi fundamentada em suspeita concreta e indícios de práticas ilícitas, não configurando conduta abusiva ou desmotivada. 7. A análise de pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é vedado no rito do habeas corpus. 8. A manutenção do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena é justificada pelos maus antecedentes e reincidência. IV. Dispositivo e tese. 9. Agravo regimental não provado. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A abordagem policial fundamentada em suspeita concreta e indícios de práticas ilícitas é válida. 3. O reexame de fatos e provas é vedado no rito do habeas corpus. 4. Maus antecedentes e reincidência justificam regime mais gravoso para início do cumprimento da pena". Dispositivos relevantes citados: Lei de Drogas, art. 28. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 899.527/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.09.2024. (AgRg no HC n. 926.893/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

3267

Por fim, a atuação policial, ao incorporar instrumentos de controle como o princípio da insignificância, pode contribuir para a construção de um sistema penal mais justo, racional e eficiente. A prática policial pautada pela legalidade, seletividade responsável e

proporcionalidade traduz uma postura comprometida com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, como também ratificado pelo STJ:

A maior reprovabilidade da conduta, revelada pela extensa folha de antecedentes criminais, indica maior reprovabilidade da conduta pela habitualidade delitiva, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância. (STJ, AgRg no AREsp 2346640/MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 12.12.2023).

Assim, o que se tem é que a autoridade policial possui certa discricionariedade para admitir o princípio da insignificância em determinados cenários. Entretanto, deve-se ter em mente que se trata de uma medida absolutamente residual e excepcional, dado que cabe *in facto* ao poder judiciário, e em menor grau, ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal pública, decidir a esse respeito. Desse modo, apenas quando as circunstâncias objetivas estiverem absolutamente claras é que poderá a autoridade policial fazer uso do princípio da insignificância.

5 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar a relevância do princípio da insignificância como mecanismo de filtragem penal e sua estreita conexão com a atividade policial. Demonstrou-se que, muito além de um instituto aplicável apenas em sede judicial, o referido princípio deve ser compreendido também como elemento orientador da conduta dos agentes policiais na fase pré-processual da persecução penal.

3268

Ao longo do trabalho foi possível verificar que o Superior Tribunal de Justiça vem progressivamente modulando a sua jurisprudência de modo favorável à aplicação do princípio da insignificância quando em infrações penais de menor potencial ofensivo, sobretudo quando se trata de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. O referido entendimento que vem sendo construído impacta diretamente o trabalho das instituições policiais, haja vista que passa a exigir maior grau de discernimento na condução de abordagens e registros e ocorrências policiais.

A atuação da autoridade policial, especialmente a do delegado de polícia, revela-se fundamental para evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Diante de fatos de escassa relevância material, é possível e desejável que haja um juízo técnico inicial sobre a pertinência de eventual persecução penal, desde que fundamentado em parâmetros objetivos e respaldado pela jurisprudência dominante. Com isso, evita-se o desperdício de tempo e recursos

estatais em processos que, muito provavelmente, resultarão em absolvição ou arquivamento por insignificância.

Contudo, a aplicação prática desse princípio pelas forças policiais deve se dar com responsabilidade e dentro de limites bem definidos. A autonomia da autoridade policial não pode ser confundida com uma capacidade ilimitada de afastar a incidência da norma penal, sob pena de violação ao devido processo legal e à separação de funções entre investigação, acusação e julgamento. Trata-se, portanto, de um espaço técnico, mas também jurídico, de atuação, que exige sólida formação teórica e prática dos agentes envolvidos.

Os estudos demonstraram também que há hipóteses em que a aplicação da insignificância deve ser afastada desde a fase policial, a exemplo de delitos mais complexos, crimes com violência, tráfico de entorpecentes ou quando presentes reincidência qualificada e condutas de habitualidade criminosa. Nessas situações, a jurisprudência do STJ é firme em não admitir a bagatela, reforçando a ideia de seletividade penal responsável e fundamentada.

A jurisprudência analisada do STJ também apontou que o reconhecimento da insignificância não é automático, mas depende de uma conjugação de fatores objetivos e subjetivos que variam conforme o caso concreto. Por essa razão, reforça-se que a avaliação policial inicial deve estar sempre embasada em critérios seguros e consistentes, evitando generalizações que possam gerar insegurança jurídica ou mesmo impunidade indevida.

3269

Desse modo, pode-se concluir que a incorporação do princípio da insignificância quando da prática policial, quando pautada em critérios objetivos e técnicos, e ainda amparada por sólida jurisprudência, representa avanço substancial para a realidade criminal brasileira, na medida em que tem a capacidade de dinamizar a persecução penal. Em última análise, a atuação policial guiada pelo princípio da insignificância contribui diretamente para o aprimoramento da política criminal, a racionalização da repressão penal e a promoção de uma justiça mais eficaz.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lauro Mario Melo de **A autoridade policial e o princípio da insignificância**. Revista Científica e-Locução, v. 1, n. 01, p. 132-132, 2012.
- AUGUSTO, André Lázaro Ferreira. **A aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial militar**. Revista do Ministério Público Militar, v. 41, n. 24, p. 1-40, 2014.

BLANCHET, Luiz Alberto; GABARDO, Emerson. **A aplicação dos princípios de Direito Penal no Direito Administrativo: uma análise do princípio da insignificância econômica.** Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, v. 12, n. 47, jan./mar. 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 811.618/MS.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, DJe 04 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.412/SP.** Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, DJe 19 nov. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 535.063/SP.** Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 10 jun. 2020.

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia.** Material do curso de Direito Penal, ministrado por Renato Brasileiro, 2008

BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do Delegado de Polícia.** Disponível: <https://jus.com.br/artigos/9145/o-principio-da-insignificancia-frente-ao-poder-discricionario-do-delegado-de-policia> Acesso, v. 18, 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal.** Grupo Gen-Atlas, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Princípio da insignificância ou bagatela.** BuscaLegis, Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. **O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro.** Revista Direito em movimento, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018. 3270

FREITAS, João Gabriel Menezes de; EFRAIM, Rosely da Silva. **A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** Humanidades, v. 5, n. 1, 2016.

GRECO, LUÍS. **Estudos de direito penal.** Rio de Janeiro: renovar, 2008.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial,** v. 13, 2017.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância.** Boletim do IBCCRIM, ano, v. 9, 2001.

PIZA PELUSO, Vinícius de Toledo. **A objetividade do princípio da insignificância.** Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 2010.

SILVA, Santhiago Castro da. **Aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial.** 2016.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de; DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Princípio da insignificância e punibilidade.** Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 17, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p213-233>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ZACHARYAS, Lídia Losi Daher. **Princípio da insignificância no direito penal.** Revista Jurídica, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/16013470>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, v. 131, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2003.